



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº 155/2022.

Ementa: “*Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R\$ 127.700,00, e autoriza abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R\$ 11.800,00. Fundo Municipal de Assistência Social – despesas com folha de pagamento dos servidores da SEMAS e obrigações patronais.*

Espécie: Normativa: Lei Ordinária (art. 39, III, da LOM)

Autoria: Poder Executivo

Iniciativa: Privativa Chefe do Poder Executivo

Tramitação: Simples (remanescente do ano legislativo em curso)

Discussão: Única (Art. 141)

Votação: Nominal (Art. 165);

Quórum: Simples (Art. 156, do R.I) (metade mais um dos presentes);

TECNICA LEGISLATIVA.

A matéria objeto de análise, ementa acima, preenche os requisitos formais pertinentes à tecnicidade legislativa, estando apta a seguir o curso nesta Casa Legislativa, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/98.

CONSTITUCIONALIDADE.

Leis que tratam de matéria orçamentária, a iniciativa de propositura para deflagração do Processo Legislativo, via de regra, é do Poder Executivo, caso dos autos, que efetuará a execução orçamentária, sendo fiscalizado pelo Poder Legislativo.

A necessidade de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com a discussão e deliberação pelo Poder Legislativo, voltando ao executivo se aprovada, para a fase de sanção ou voto, aperfeiçoa o Sistema de Feios e Contra Pesos entre os Poderes, que mesmo independentes, encontram limitações objetivando o equilíbrio entre eles.

A execução orçamentária, no caso em análise, caberá também ao Poder Executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

A alteração orçamentária por reformulação administrativa, encontra previsão legal no art. 167, VI, da Constituição da República.

Neste sentido:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - **a transposição**, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

Portanto, o Projeto em tramitação, invoca o dispositivo constitucional acima, postulando autorização, para que o gestor proceda à alteração orçamentária.

Os limites da atuação fiscalizatória, encontram-se estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, LOA, LDO e no PPA.

O princípio do equilíbrio e controle encontra previsão legal no Art. 70 da Constituição Federal.

INFRACONSTITUCIONALIDADE

A alteração orçamentária consistente na movimentação de dotações orçamentárias dentro da mesma unidade orçamentária, é classificada pela carta magna como reformulação administrativa mediante transposição, devendo ser efetuada mediante prévia autorização legislativa, atendendo a expressa exigência constitucional.

Oportuno observar que a existência das dotações orçamentárias que serão transpostas, estão efetivamente demonstradas através da ficha orçamentária juntada.

Em relação às dotações orçamentárias que serão anuladas, restaram efetivamente demonstradas através da Ficha Orçamentária Reduzida juntada aos autos.

Analizando o projeto, observa-se que a classificação adequada da abertura de crédito proposta é “reformulação administrativa por transposição, uma das espécies de reformulação previstas no art. 167 da CF.

O Memorando nº 695/SEMAS/2022 motiva a necessidade de abertura do crédito, em razão da necessidade de reforçar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio de obrigações patronais, folha de pagamento e o custeio do auxílio alimentação de servidores da referida secretaria.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, devolvo o projeto, acompanhado de manifestação técnico-jurídica, sob o prisma estrito e expresso da técnica jurídica, sendo objeto de análise a técnica legislativa, a constitucionalidade e a infraconstitucionalidade.

E assim, opino pela regularidade da matéria, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 14 de outubro de 2022.

JORGE GALINDO LEITE
Advogado/Ass. Jurídico Legislativo OAB/RO n° 7137